



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

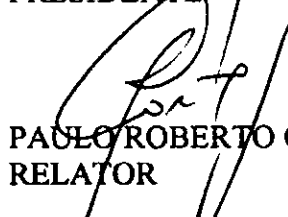
PROCESSO Nº : 10875.001012/91-17
RECURSO Nº : 11.395
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1986
RECORRENTE : RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTD.A.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 13 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.250

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10875.001012/91-17
ACÓRDÃO Nº : 107-04.250
RECURSO Nº : 11.395
RECORRENTE : RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 64.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1986 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10875.001009/91-02.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.735, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.231, prolatado em Sessão de 13 de maio de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875.001012/91-17
ACÓRDÃO Nº : 107-04.250

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 10875.001009/91-02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 113.735, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.231, em sessão de 13 de maio de 1997.

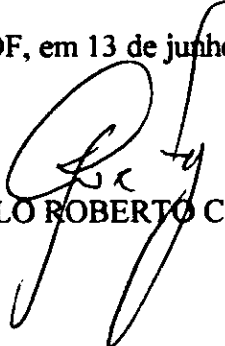
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ